



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/11/2022.

Congonhas, 13 de janeiro de 2022.

**Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 089/2021.

**Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,**

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 089/2021**, de autoria da nobre vereadora Patrícia Monteiro, que "*Altera o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018*".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/005/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição de lei 089/2021 altera a Lei nº 3.782, 02 de agosto de 2019, nos artigos 1º, 2º e 4º, impondo ao município deveres de agir para órgãos administrativos. Há vícios de inconstitucionalidade e legalidade.

O artigo 1º da proposição de lei inclui dois parágrafos que estabelecem ao Poder Executivo instituir uma comissão especial organizadora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

com prazo de nomeação até o mês de março de cada ano, além de determinar à Administração Pública de definir a data de realização da semana municipal de valorização do patrimônio histórico.

Acresce no *caput* que a Secretaria Municipal de Cultura e a Diretoria de Patrimônio, tenha atribuição de realizar, em conjunto com a Secretaria de Educação, o evento previsto em lei.

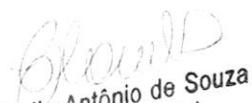
Inicialmente, verifica-se que há vício de iniciativa quanto à matéria da proposição de lei. Recentemente em outros pareceres, a PGM manifestou no sentido de que sequer a lei denominada "autorizativa" poderá o Poder Legislativo instituir deveres ao Poder Executivo, quanto mais esta que **impõe ao Prefeito** o dever de realizar atos reservados a si próprio, de fazê-los mediante a análise de conveniência e discricionariedade.

Assim, essa proposição de lei desrespeita o princípio da independência de Poderes, reconhecido pela doutrina e pelo Poder Judiciário, que assim têm se manifestado sobre o tema:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inocua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

"[...] insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### CIDADE DOS PROFETAS

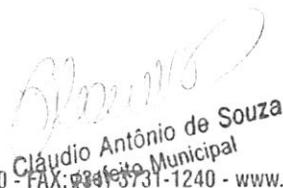
como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262)

Quanto ao artigo 4º, verifica-se outra impropriedade técnica de relevante importância jurídico-administrativa, que impede a sanção da referida proposição de lei sem vetá-lo, uma vez que citado artigo estabelece ao Poder Executivo incluir recursos no orçamento da Secretaria de Cultura ou outra que a suceder, para a realização do evento.

Diz a Jurisprudência sobre a matéria:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176 INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por fim, registre-se que referidas normas oriundas da proposição de lei em comento têm sido reconhecidas pelo Poder Judiciário como usurpação de competência e caracterizam pleno desrespeito ao princípio constitucional da independência de poderes.

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 089/2021, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

  
**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas